

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

## MENSAGEM

Nº 48, de 14 de fevereiro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.449.

Nº 49, de 14 de fevereiro de 2003. Solicita ao Senado Federal a inclusão das despesas gerais nas condições financeiras da operação de crédito a ser firmada com o Export Development Canada - EDC e a retificação da definição de Amortização no empréstimo a ser firmado com o Banco BNP PARIBAS S/A e o BANK LEUMI LE-ISRAEL B.M., autorizada pela Resolução nº 66, de 20 de dezembro de 2002, do Senado Federal.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO 2003**

Altera a resolução CS/AGU nº 02, de 04 de agosto de 2000, (Regulamento de Promoções), para fazer incluir as progressões funcionais relativas aos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União e das outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 25 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo presente a necessidade de regulamentação das progressões funcionais prevista no § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, resolve editar a seguinte resolução:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução CS/AGU nº 02, de 04 de agosto de 2000 (Regulamento de Promoções), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A organização das listas de promoções e a efetivação das progressões funcionais relativas às carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional observarão o disposto neste Regulamento”.

§ 1º. Para fins deste Regulamento, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma categoria, e promoção a passagem do servidor do último padrão da categoria para o primeiro padrão da categoria imediatamente superior.

**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SÉRGIO LUIZ BARBOSA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

§ 2º. O Conselho Superior deliberará acerca das promoções e progressões funcionais nos meses de fevereiro e agosto”. (NR)

Art. 2º. O artigo 5º da Resolução CS/AGU nº 02, de 04 de agosto de 2000 (Regulamento de Promoções), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União devidamente aprovados no estágio confirmatório. (NR)

Art. 3º. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União promoverá a republicação do Regulamento de Promoções e Progressões, devidamente atualizado com as presentes alterações.

Art. 4º. Esta Resolução será publicada na íntegra no Diário Oficial da União, tendo imediata vigência.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

(Of. El. nº 110/2003)

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º. A concessão de autorização, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para importação de material genético avícola, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, obedecerá às condições zootécnicas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Os estabelecimentos que se dedicam à multiplicação de material genético avícola estão obrigados ao registro no órgão competente do MAPA, nos termos da Instrução Normativa nº 004, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Todo estabelecimento matrizeiro, com programa para avoeiro, ficará obrigado a apresentar projeto técnico específico para multiplicação de linhagens para cruzamento (avós) aprovado pelo órgão competente do MAPA.

Art. 3º. É permitida a importação de pintos de um dia e ovos férteis de raças puras (pedigrees), de linhagens consanguíneas (bisavós) ou de linhagens para cruzamentos (avós).

Art. 4º. As importações de pintos de um dia e ovos férteis de matrizes para reprodução e de híbridos comerciais somente serão autorizadas quando se tratarem de:

I - matrizes para reprodução de linhagens destinadas à produção de perus, de galinhas d'angola, do gênero palmípedes (patos, gansos e marrecos) e de frangos de corte tipo “roaster”;

II - matrizes para testes de desempenho por estabelecimentos avoieiros, a cada período de 12 (doze) meses, nos quantitativos máximos de 5000 (cinco mil) fêmeas, com os respectivos machos, para postura comercial, e de 18000 (dezoito mil) fêmeas, para corte, com os respectivos machos, os quais poderão ser de linhagens diferentes.

Parágrafo único. As matrizes citadas nos incisos I e II serão originárias de empresas com programa de melhoramento genético avícola em bases comerciais.

Art. 5º. Somente serão permitidas importações de pintos de um dia e ovos férteis de ratitas (avestruzes) de plantéis de multiplicação, com certificação do programa de seleção para as características econômicas de produção e com estudos indicativos da não-ocorrência de anomalias hereditárias.

Art. 6º. Nos processos de importação de material genético avícola, incluindo ratitas, será exigido parecer técnico prévio emitido por entidade nacional de criadores especificamente credenciada pelo MAPA, onde serão avaliadas as condições zogenéticas do material e tecnológicas do criatório do interessado.

Art. 7º. As empresas avoieiras encaminharão à UBA - União Brasileira de Avicultura relatório de cada aquisição de avós produzidas no Brasil, mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, em modelo próprio aprovado pelo órgão competente do MAPA, para atualização do Banco de Dados estabelecido nos termos da Portaria nº 548, de 25 de agosto de 1995.

Art. 8º. Os parâmetros técnicos específicos que se fizerem necessários à complementação desta Instrução Normativa, assim como os casos omissos e as dúvidas suscitadas, serão estabelecidos/dirimidos pelo órgão competente do MAPA, nos termos da Estrutura Regimental.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 116, de 29 de fevereiro de 1996.

ROBERTO RODRIGUES

(Of. El. nº 031/2003)

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1,  
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e II do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 26, de 22 de abril de 2002; o **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13, inciso IX, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, do Anexo I, do Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. da mesma data, e o item IV do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/02, assinado pelo Secretário de Defesa Agropecuária, o Presidente da ANVISA e o Presidente do IBAMA, perante o Ministério Público Federal, em 21 de fevereiro de 2002, e os demais considerandos presentes no texto da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002, e o que consta do Processo nº 21000.006726/2002-04, resolvem:

Art. 1º. O art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, de 10 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As operações de fumigação definidas nesta Instrução Normativa Conjunta deverão ser realizadas mediante a utilização de câmaras herméticas, equipamentos e procedimentos técnicos que eliminem o risco de fuga ou vazamento do gás, com sistema de recuperação e exaustão final do produto utilizado no processo, sendo permitidas as seguintes modalidades de tratamentos fumigatórios com o uso do brometo de metila:

- I - Fumigação em Câmara a Vácuo;
- II - Fumigação em Silos Herméticos (Silos Pulmão);
- III - Fumigação em Containeres (para produtos importados, produtos destinados à exportação e “containeres sacrificio”);
- IV - Fumigação em Porões de Navios;
- V - Fumigação em Câmaras de Lona.

§ 1º. Outras modalidades de fumigação poderão vir a serem autorizadas, desde que atendam às normas e procedimentos específicos de operação e segurança.

§ 2º. As operações de fumigação com brometo de metila deverão obedecer às normas ambientais e sanitárias vigentes, ficando vedada a utilização de embalagens descartáveis do produto (latas) e autorizado, apenas, o uso de cilindros metálicos recarregáveis.

§ 3º. As operações de fumigação deverão ser realizadas por empresas habilitadas e credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento estabelecido pela Instrução Normativa/SDA/MAPA que trata do assunto.

§ 4º. As câmaras, equipamentos e procedimentos técnicos a serem utilizados nos tratamentos fumigatórios permitidos obedecerão às especificações, características de materiais e de produtos e procedimentos operacionais e de segurança descritos nos anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e IX-A, cujo cumprimento será exigido do Responsável Técnico (RT) da empresa credenciada, prestadora do serviço de fumigação, pela fiscalização dos órgãos signatários desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 5º. O descumprimento das exigências estabelecidas ensejará a abertura de processo, que poderá culminar com o descredenciamento da empresa prestadora dos serviços.

§ 6º. Os limites permissíveis ponderados e temporais para as concentrações ambientais do brometo de metila nas áreas restritas à circulação de pessoas poderão ser, no máximo, de 0,8 mg/m³ e 3,1 mg/m³, respectivamente.

I - limite permissível ponderado é o valor máximo permitido para a média ponderada das concentrações ambientais de contaminantes químicos existentes nos lugares de trabalho durante a jornada de oito horas diárias, com um total de 48 horas semanais;

II - limite permissível temporal é o valor máximo permissível para a média ponderada das concentrações ambientais de contaminantes químicos nos lugares de trabalho, medidas em um período de 15 minutos contínuos dentro da jornada de trabalho.